

O ACESSO À JUSTIÇA E A CAPACIDADE POSTULATÓRIA NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS

Gabriela Vago Pinhal¹

Ligia Cruz Vianna²

RESUMO

O presente artigo tem como proposta analisar a Lei dos Juizados Especiais, lei nº 9.099/95, em razão da desigualdade de defesa, contrapondo pontos não observados ao oportunizar o acesso à justiça através do instituto *Jus Postulandi* concedido às partes, evidenciando a vulnerabilidade técnica do cidadão no exercício da sua capacidade postulatória quando não há auxílio de profissional capacitado para realizar a defesa técnica no rito processual. Consequentemente demonstrou-se prejuízos que podem ser promovidos com a adoção do referido instituto, além da indispensabilidade de defesa técnica.

Palavras-chave: Capacidade Postulatória. Acesso à Justiça. Defesa. Desigualdade

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho científico tem como objeto de estudo a temática “O Acesso à Justiça e a Capacidade Postulatória nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais”. Os Juizados Especiais Cíveis Estaduais possuem lei própria, a lei 9.099 de 26 de setembro de 1995, o qual reformulou o juizado de pequenas causas criado pela lei 7.244 de 07 de novembro de 1984.

Hoje, os Juizados Especiais Cíveis são conhecidos por ser uma forma mais rápida de solução do litígio e pela facilidade de se ajuizar uma ação. O referido órgão, em sua função, conduz os procedimentos judiciais de modo que facilite ao cidadão, objetivando alcançar os conflitos judiciais mais simples, de forma célere, sem despesas e sempre tentando lograr êxito em conciliação.

¹ Aluna do 10º período do curso de direito da Faculdade de Direito da Serra – Rede de Ensino Doctum. E-mail: gabriela.vagop@gmail.com

² Professora Orientadora. Mestre pela Universidade Metodista de Piracicaba de São Paulo. Especialista em Direito Civil pelo programa de Pós Graduação da Damásio Educacional de Serra. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Vitória.

Para a análise do tema, faz-se necessário entender a sua origem, associando aos seus princípios norteadores e demonstrando a fragilidade da estrutura judiciária quanto à capacidade postulatória que é atribuída por lei ao advogado, sendo destinada também àqueles que não possuem conhecimento técnico-jurídico.

O objetivo desse artigo é analisar o instituto *Jus Postulandi* concedido às partes através da Lei 9.099/95, evidenciando a vulnerabilidade técnica do cidadão, no exercício da sua capacidade postulatória, quando do ajuizamento de demanda cível no Juizado Especial em razão da hipossuficiência técnica de um dos contendores, observando os casos em que o cidadão se apresenta vulnerável ao Judiciário em relação aos seus direitos reais, fazendo uma análise acerca do dano ao acesso à justiça por carência de orientação jurídica através de um advogado, sendo abordados os efeitos que essa falta de defesa técnica provoca e as possíveis soluções.

Assim, através da metodologia adotada, com base nos estudos de obras literárias, estudo acerca da organização e funcionamento dos juizados especiais cíveis estaduais e discussões jurisprudenciais que tratam ocorrência de possíveis lesões e disparidade de “armas legais” em razão da hipossuficiência técnica de um dos contendores, sendo realizado um estudo acerca dessa temática, apontando o que ocasiona tal problemática e apresentando uma solução baseada no ordenamento jurídico brasileiro e na realidade social atual.

2 A ORIGEM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL NO BRASIL E SEUS ASPECTOS

A origem dos Juizados Especiais Cíveis foi um grande marco na história judiciária brasileira na década de 1980, uma vez que visavam causas de menor complexidade, e dessa forma, facilitando o acesso ao Judiciário e dentro de suas possibilidades, tornando-o célere, simples e econômico (TOURINHO NETO e FIGUEIRA JUNIOR, 2007, p. 44).

A formação desse novo sistema teve como referencia as *Small-Claims Courts*³ de origem americana que possibilitava solucionar pequenos litígios e causas não complexas, sob o cuidado do Poder Judiciário, porém, sem que fosse um sistema complexo processual e moroso (DINAMARCO, 2005, p.301-302).

³ *Small Claims Court* são os juizados de pequenas causas consolidada no Direito norte-americano que inspiraram a criação do Juizado de Pequenas Causas no Brasil (WASHINGTON FABRI, 2013).

No ano de 1980, o Juizado de Pequenas Causas Cíveis, semelhante ao sistema americano, através da lei 7.244⁴ de 07 de novembro de 1984, foi instituído no Brasil, tendo como principal idealizador do anteprojeto o Desembargador Kazuo Watanabe, com o objetivo de reunir as causas que, devida a sua simplicidade, poderiam não chegar ao conhecimento do Judiciário.

A comissão, formada por Ada Pellegrini Grinover, Kazuo Watanabe, João Geraldo Carneiro e Cândido Rangel Dinamarco, dentre outros juristas de renome, decidiu centrar seus esforços na criação de um modelo de Juizado de Pequenas Causas, focado na conciliação, nos moldes dos que já existiam em várias partes do mundo¹⁰ e que já era previsto em nossas Constituições Federais desde 1934, sem nunca ter sido implantado (ROCHA, 2016, p.27).

A Constituição Federal brasileira, ao falar do Poder Judiciário, trouxe em seu artigo 98 a criação dos juizados especiais concedendo-lhes competência para conciliar, julgar e executar causas cíveis de menos complexidade (BRASIL, 1988):

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

Devido à idealização de uma justiça simples com a intenção de facilitar o acesso à justiça, os Juizados Especiais Cíveis surgiram no Brasil com a implantação da Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995, substituindo assim a até então vigente Lei 7.244/84, a lei dos Juizados de Pequenas Causas.

Sistema de Juizados Especiais vêm a ser, portanto, um conjunto de regras e princípios que fixam, disciplinam e regulam um novo método de processar as causas cíveis de menor complexidade e as infrações penais de menor potencial ofensivo. Um a nova Justiça marcada pela oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual para conciliar, processar, julgar e executar, com regras e preceitos próprios e, também, com uma estrutura peculiar, Juízes togados e leigos, Conciliadores, Juizados Adjuntos, Juizados Itinerantes, Turmas Recursais, Turmas de Uniformização (TOURINHO NETO e FIGUEIRA JR, 2007, p. 734).

A ideia de facilitar o acesso à justiça para o cidadão comum partiu da necessidade da população, acompanhada da vontade dos legisladores de garantir

4 A lei 7.244 de 07 de novembro de 1984 dispôs acerca da criação do Juizado Especial de Pequenas Causas, sendo a mesma revogada pela Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

justiça a todos, sem que houvesse distinção entre as partes interessada. Sobre o assunto, Ricardo Cunha Chimenti aduz que:

Trata-se de um sistema ágil e simplificado de distribuição da Justiça pelo Estado. Cuidando das causas do cotidiano de todas as pessoas (relações de consumo, cobranças em geral, direito de vizinhança, etc.), independentemente da condição econômica de cada uma delas, os Juizados Especiais cíveis aproximam a Justiça e o cidadão comum, combatendo o clima de impunidade e descontrole que hoje a todos preocupa (CHIMENTI, 2005, p.5).

A nova lei, além da ideologia de tornar o judiciário acessível, ampliou o objetivo das pequenas causas, no que se trata da valoração das causas de sua competência, e tomam como base princípios norteadores, sendo eles a oralidade, a simplicidade, a informalidade, a economia e a celeridade processual (CHIMENTI, 2005, p.4-5).

Com base na lei e em seus princípios, o cidadão, nas causas de valor até vinte salários mínimos, poderão comparecer e ajuizar ação sem a assistência de um advogado através do instituto *Jus Postulandi*, ou seja, a lei concede direitos para que uma pessoa comum, sem deter conhecimentos técnicos jurídicos, disponha de capacidade postulatória (ROCHA, 2016, p.43).

O valor que a lei determinou permite que o cidadão tenha o acesso ao judiciário sem que haja, obrigatoriamente, ônus para a parte, assim como disserta o artigo 54 da Lei dos Juizados Especiais e a orientação e o patrocínio de um advogado, desde que observadas às ressalvas da lei, conforme consta no artigo 9º referida lei (BRASIL, 1995):

Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

§ 1º Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.

Dessarte, assim como acentua Felipe Borring Rocha em seu livro, a Lei nº 9.099/95 criou os Juizados Especiais Cíveis e deu a ele dois tipos de competência: causas de pequeno valor econômico e causas de menor complexidade, sendo este um órgão que abrange as competências previstas nos artigos 24, X, e 98, I, da Constituição Federal⁵.

⁵ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

2.1 Princípios Norteadores

O Juizado Especial é estruturado com base em seus princípios e que “A instituição desse microssistema processual representado pelos Juizados Especiais surgiu como resposta à insatisfação popular com a lentidão e formalismo que dificultam a solução dos conflitos pelos métodos já existentes” (DONIZETE, 2012, p.443).

Os princípios estão presentes na Lei 9.099/95, em seu artigo 2º, disposto da seguinte forma: o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível a conciliação ou a transação (BRASIL, 1995).

Cabe evidenciar que, não somente os princípios acima citados fazem parte conjunto dogmático-principiológico da Lei n o 9.099/95. Pode-se dizer que o princípio do contraditório, da fundamentação, do devido processo legal, da ampla defesa, dentre outros, tem aplicabilidade nos Juizados Especiais Cíveis (ROCHA, 2017, p.47).

O princípio da oralidade significa que quando praticado os atos processuais deve prevalecer à comunicação oral, mesmo que os relatos sejam reduzidos a termo, tendo as partes maior abertura de manifestação por esse mecanismo, o que faz agilizar o processo e facilitar a realização de conciliação.

No teor do princípio da oralidade, Câmara narra que no procedimento nos Juizados, prevalece a sua forma oral, conforme se lê abaixo:

Chama-se processo oral a um modelo processual que se contraponha ao processo escrito. À toda evidência, o processo oral não é um modelo de processo em que quase se prescindia por completo do uso da palavra escrita, do mesmo modo que o processo escrito não dispensa inteiramente o uso da palavra falada. Oralidade ou escritura dizem respeito à prevalência de uma forma sobre a outra. Quando se diz, portanto, que o processo dos Juizados Especiais Cíveis é um processo oral, está-se com isso querendo dizer que a palavra falada prevalece sobre a escrita. A oralidade como ensina Cappelletti se manifesta no processo civil moderno na fase introdutória, muito mais do que na postulatória. Esta é normalmente escrita. Apesar disso, nos Juizados Especiais Cíveis o

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau;

processo pode ser oral desde a fase postulatória, já que, como se verá, tanto a demanda do autor como a resposta do réu podem ser oferecidas oralmente (CÂMARA, 2008, p.8).

O princípio da simplicidade tem como essência simplificar os procedimentos dos atos processuais nos Juizados, uma vez que há previsão legal da dispensa da defesa por advogado, trem que ser simples de forma que um cidadão comum possa praticá-los.

Pela adoção do princípio da simplicidade ou simplificação, pretende-se diminuir tanto quanto possível a massa dos materiais que são juntados aos autos do processo sem que se prejudique o resultado da prestação jurisdicional, reunindo apenas os essenciais num todo harmônico. Tem-se a tarefa de simplificar à aplicação do direito abstrato aos casos concretos, quer na quantidade, quer na qualidade dos meios empregados para a solução da lide, sem burocracia (MIRABETE, 1998, p.9).

O princípio da informalidade é uma forma, também de simplificar, os procedimentos judiciais nos Juizados, visando diminuição de determinadas exigências formais. Assim, cita Chimenti (2005, p.12), um exemplo da informalidade aplicável nos Juizados Especiais, a intimação das partes, que pode ser realizada por qualquer meio confiável de comunicação.

A economia processual pode considerar como sendo o grande número de produção com a realização de pequenos atos processuais, ou seja, menor número de atos no processo, com a finalidade de evitar que o processo seja moroso e oneroso. Para Chimenti (2005, p.13), o princípio da economia processual visa a obtenção do máximo rendimento da lei com o mínimo de atos processuais.

O princípio da gratuidade estabelece que, da propositura da ação até o julgamento pelo juiz singular, em regra as partes estão dispensadas do pagamento de custas, taxas ou despesas. O juiz, porém, condenará o vencido ao pagamento das custas e honorários advocatícios no caso de litigância de má-fé (CHIMENTI, 2005, p.13).

Por fim, temos o princípio da celeridade processual, que tem a sua aplicabilidade composta por todos os outros princípios e com o objetivo de diminuir o grande número de processos no judiciário, visando a não complexidade tornando a duração do processo mais curto, ou seja, um procedimento processual célere.

Além do estímulo à composição, os Juizados Especiais Cíveis optam por um procedimento que se caracteriza pela oralidade, concentração de atos processuais, fixação de prazos curtos, limitação da via recursal, adotando em princípio a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, como forma de dar mais fluidez ao processo. Na realidade, como já se disse da aplicação integrada dos princípios que orientam o procedimento nos Juizados

Especiais é que deriva um processo tendencialmente mais rápido e acessível (DALL'ALBA, 2011, p. 34).

Os princípios apresentados são a base dos Juizados Especiais, explicitam o objetivo da criação do órgão, como não sendo apenas uma ferramenta para “desafogar” o judiciário, mas sim, um instrumento do Estado de garantia ao acesso à justiça por todos, sem distinção.

2.2 O Princípio do Acesso à Justiça

O princípio do acesso à justiça, conhecido também como o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, tem previsão legal no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal brasileira no qual aduz que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito (DINAMARCO, 2005, p.218).

Artigo 5º- Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (BRASIL, 1988).

Além do disposto em constituição, o Código de Processo Civil consagrou o acesso ratificou tal princípio em seu artigo 3º “Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito” (BRASIL, 2015).

A Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos de São José da Costa Rica também discorre sobre o assunto:

Artigo 8º – Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza (Artigo 8º, 1 da Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos – São José da Costa Rica).

Assim, percebemos que o Estado é responsável pela distribuição e acesso à justiça, mas não deve o Estado somente proporcionar e facilitar esse acesso deve-se garantir que o direito do cidadão não esteja sendo arriscado por falta de estrutura do judiciário, ou por falta de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos garantido no art. 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal brasileira (BRASIL, 1988).

Sobre o assunto, disserta Dinamarco (2005, p.134) que, o acesso à justiça não pode ser considerado apenas o fato de ajuizar a ação, mas também, como garantia dos direitos do indivíduo ajuíza, afirma ainda que a própria garantia da ação seria algo inoperante sem que seja dada a oportunidade de haver igualdade entre as partes litigantes, ou seja, a garantia de um procedimento justo.

Cabe evidenciar que, o princípio do acesso à justiça é considerado importante para a criação dos juizados especiais, visto que, o seu objetivo foi de incorporar ao judiciário também a população carente que dificilmente recorriam ao judiciário para solução de seus litígios, facilitando o acesso dessa parte da população ao Poder Judiciário (MONTES, 2011, p. 2-3).

3 CAPACIDADE POSTULATÓRIA

A capacidade⁶ postulatória pode ser definida como aptidão de postular em juízo, ou seja, habilidade para praticar atos processuais, adquirir e exercer direitos e contrair obrigações.

Não se confunde a capacidade processual, que é a aptidão para ser parte, com a capacidade de postulação, que vem a ser a aptidão para realizar os atos do processo de maneira eficaz. A capacidade de postulação em nosso sistema processual compete exclusivamente aos advogados, de modo que é obrigatória a representação da parte em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (NCPC, art. 103). 230 Trata-se de um pressuposto processual, cuja inobservância conduz à nulidade do processo (THEODORO JUNIOR, 2017, p.398).

A aptidão de postular é atribuída ao advogado, que devidamente está inscrito na Ordem dos Advogados, para praticar os atos mencionados, conforme dispõe o Estatuto da Advocacia e da OAB, a lei 8.906/1994, em seus artigos 1º e 3º (BRASIL, 1994).

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I – a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; (Vide ADIN 1.127-8)

II – as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§ 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal.

⁶ O Dicionário Eletrônico Aurélio versão 5.0. dispõe acerca do significado da palavra “capacidade”, trazendo uma versão jurídica para tal: Jur. Aptidão legal para adquirir e exercer direitos e contrair obrigações.

§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.
[...]

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB),

§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

§ 2º O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do regimento geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste.”

A Constituição Federal brasileira ao tratar da capacidade postulatória, descreve o advogado como sendo indispensável à administração da justiça, ou seja, a figura do advogado, que é o profissional detentor de conhecimento técnico-jurídico capaz de proporcionar equilíbrio e garantia da tutela jurisdicional (BRASIL, 1988).

Segundo Alexandre Freitas Câmara a capacidade postulatória pode ser definida como a aptidão que, em linha de princípio, é privativa do advogado (CÂMARA, 2008).

Além de dispor sobre a capacidade postulatória concedida ao advogado e sua indispensabilidade, a Constituição atribui tal prática ao Ministério Público, do artigo 127º aos 130º, a Advocacia Pública, nos artigos 131º e 132º, da e a Defensoria Pública, nos artigos 134º e 135º (BRASIL, 1988).

Apesar de a Constituição Federal brasileira dispor acerca da indispensabilidade do profissional detentor de conhecimentos técnico-jurídicos, as leis infraconstitucionais trazem uma visão diferente ao proporcionar a faculdade ao interessado em requerer seus direitos em juízo através do suporte de um advogado ou não.

3.1 O instituto *jus postulandi*

O instituto *jus postulandi* concedido às partes pode ser definido como sendo a possibilidade, proporcionada pela legislação vigente, de estar em juízo e durante o processo sem que haja o acompanhamento de advogado. Nesse caso, a parte pode

livremente defender seus interesses em juízo, da maneira que achar conveniente (ALMEIDA, 2012, p. 98-99).

Assim, a pessoa através do referido instituto, pode, sem deter os conhecimentos técnico-jurídicos e sem patrocínio de quem os detém, ajuizar uma ação e praticar determinados atos processuais no decorrer do andamento do processual, nas causas em que o valor não ultrapasse a 20 salários mínimos, sendo exigidos nas causas em que ultrapasse esse valor, até o limite imposto aos Juizados especiais Cíveis, que é o equivalente a 40 salários mínimos (CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO, 2010, p.232).

O objetivo de conceder à parte litigante a capacidade postular em juízo, sem auxílio da figura de um advogado é de facilitar o acesso à justiça ao cidadão comum, sem que haja prejuízo a ele.

3.2 O instituto *jus postulandi* e a Capacidade Postulatória nos Juizados Especiais Cíveis

Com a criação dos Juizados Especiais Cíveis veio a ideia de assingelar o acesso à justiça para o cidadão comum, partindo da necessidade da população acompanhado da vontade dos legisladores de garantir a justiça a todos.

Para essa garantia se tornar real, em 26 de setembro de 1995, a lei nº9.099 foi sancionada, instituindo e regulamentando os juizados especiais cíveis e criminais, com base em seus princípios norteadores, a oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual, celeridade e a busca da conciliação ou transação, conforme o artigo 2º, da referida lei (BRASIL, 1995).

A lei 9.099/95, com base em seus princípios e através do instituto *jus postulandi*, permitiu ao cidadão a auto postulação nos juizados especiais, ou seja, a busca pela prestação jurisdicional sem que haja a necessidade da orientação de um advogado (BRASIL, 1995).

Apesar de o instituto ter facilitado o acesso à justiça ao cidadão, também abriu espaço para uma discussão acerca dos “fatores como diferenças entre os litigantes em potencial no acesso prático ao sistema, ou a disponibilidade de recursos para enfrentar o litígio” (CAPPELLETTI e GARTH, 2002, p.10).

4 A INDISPENSABILIDADE DE DEFESA TÉCNICA-JURÍDICA

No artigo 133, da Constituição Federal brasileira, aduz que, indispensável é a figura do advogado à administração da justiça. Conforme dissertam os autores Cintra, Grinover e Dinamarco (2010):

A Constituição de 1988 deu, pela primeira vez, estatura constitucional à advocacia, institucionalizando-a no Cap. IV de seu Título IV (denominado da organização dos Poderes”), entre as “funções essenciais à Justiça”, ao lado do Ministério Público e da Advocacia-Geral da União. Assim, a seção in desse capítulo trata “da Advocacia e da Defensoria Pública”, prescrevendo, no art. 133: O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei. Por outro lado, em face do objetivo específico da advocacia e tendo em vista que a denominação advogado é privativa dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, conceitua-se este como o profissional legalmente habilitado a orientar, aconselhar e representar seus clientes, bem como a defender-lhes os direitos e interesses em juízo ou fora dele. Com efeito, prescreve o art. 1º, do Estatuto: “são atividades privativas da advocacia: I – a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; II- as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas” (CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO, 2010, p.241).

Ainda sobre a indispensabilidade do advogado, podemos citar o art. 2º da lei 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil) reafirma o que a Constituição Federal brasileira firmou sobre a indispensabilidade do advogado à administração da justiça, no caput.

No caso dos Juizados Especiais Cíveis, permite-se que seja atribuído à parte o *jus postulandi*, gerando a dispensa do advogado nas causas de valor até 20 salários mínimos, através da lei 9.099/95.

o art. 9º da Lei 9.099/1995 permite à própria parte ajuizar a ação perante os juizados especiais cíveis ou de pequenas causas, sem assistência de advogado, nas ações cujo valor seja de até vinte salários mínimos. Porém, acima desse valor, a assistência advocatícia é obrigatória; e (ii) o art. 791 da CLT admite que os empregados e os empregadores reclamem pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhem as suas reclamações até o final (THEODORO JUNIOR, 2017, p.398).

Alexandre Freitas Câmara expõe que a dispensa de advogado nos Juizados contradiz o que está disposto na Constituição Federal:

À lei caberá regulamentar o exercício da atividade de advogado, mas sem jamais chegar ao ponto de tornar a presença do advogado facultativa, pois assim estar-se-ia negando à sua atividade o caráter de função essencial. Isso porque, como sabido, essencial significa indispensável, necessário. Assim sendo, não se pode admitir que o advogado seja essencial, mas possa ser dispensado, sob pena de incorrer em paradoxo gravíssimo (CÂMARA, 2008, p.267).

Sobre o assunto, Cândido Rangel Dinamarco (2005) afirma que a dispensabilidade do advogado não é algo que deva sobrepor ao art. 5º, inc. XXXV, da CF/88 e diz que “sendo notório que as causas menores, levadas aos Juizados, nem sempre comportam despesas com advogado e nem sempre quem as promove tem como despende”.

Com a instituição da referida lei, a OAB promoveu uma ação declaratória de inconstitucionalidade, a ADIn nº 1.539, atacando a dispensa dos advogados prevista na Lei dos Juizados Especiais, tomando como base o reconhecimento expresso no artigo 133 da Constituição acerca da indispensabilidade do advogado à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei, sendo a capacidade postulatória nos Juizados Especiais uma exceção a essa regra.

A ADIn frisava que, seria inconstitucional a lei facultar à parte a dispensa do advogado, devendo ser obrigatório a todos, a assistência técnica realizada por um advogado.

O Supremo Tribunal Federal decidiu em processo de controle direto de constitucionalidade acerca da incompatibilidade dos artigos 9º da Lei 9099/95 e o artigo 133 da Constituição Federal, através de acórdão, e no voto do ministro-relator, o senhor Maurício Corrêa citou que a indispensabilidade da assistência através de advogado não é absoluta, porém, exalta a sua importância para o acesso à justiça em sua integralidade e para a garantia da ampla defesa, mas que, em casos excepcionais, deve seguir o que estabelece na lei, com base no caso concreto, como ocorre nos casos dos JEC's⁷ (BRASIL, STF, 2003).

Embora o acórdão não tenha sido favorável a pretensão do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, fica evidente que não é satisfatória a simples oferta de fácil acesso à justiça, sem que haja a plena certeza que o Judiciário vá ofertar condições para garantir os direitos da parte. A Constituição Federal brasileira garante a todos o acesso à justiça e em seu artigo 5º, LXXIV prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

A respeito da assistência judiciária ofertada no artigo 5º da Constituição, CAPPELLETTI e GARTH afirmam que:

⁷ JEC é a abreviação utilizada correspondente ao Juizado Especial Cível. (CHIMENTI, 2005)

O conceito de acesso à justiça tem sofrido uma transformação importante, correspondente a uma mudança equivalente no estudo e no ensino do processo civil. Nos estados liberais “burgueses” dos séculos dezoito e dezenove, os procedimentos adotados para a solução dos litígios civis refletiam a filosofia essencialmente individualista dos direitos, então vigente. Direito ao acesso à proteção judicial significava essencialmente o direito *formal* do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação. A teoria era de que, embora o acesso à justiça pudesse ser um “direito natural”, os direitos naturais não necessitavam de uma ação do Estado para a sua proteção. Esses direitos eram considerados anteriores ao Estado; sua preservação exigia apenas que o Estado não permitisse que eles fossem infringidos por outros. O Estado, portanto, permanecia passivo, com relação a problemas tais como a aptidão de uma pessoa para reconhecer seus direitos e defendê-los adequadamente, prática (CAPPELLETTI e GARTH, 2002, p. 9).

A assistência judiciária, notoriamente se difere do acesso à justiça, oferecer o simples acesso facilitado ao Poder Judiciário para propor ação, não dissipa a desigualdade na lide, nem mesmo garante a busca pelos direitos (CAPPELLETTI e GARTH, 2002).

A parte, sem orientação jurídica, não dotada de conhecimentos técnicos da área, ao propor uma ação, sem a assistência necessária, poderá ter seus direitos violados, pelo simples fato de não saber o que pedir ou como proceder.

São vários os questionamentos acerca da garantia de igualdade processual entre as partes, assim como a garantia efetiva ao direito do acesso à justiça, assim como a assistência judiciária a quem dela necessita. Nesse sentido ditam os autores:

A efetividade perfeita, no contexto de um dado direito substantivo, poderia ser expressa com a completa “igualdade de armas” – a garantia de que a conclusão final depende apenas dos méritos jurídicos relativos das partes antagônicas, sem relação com diferentes que sejam estranhas ao direito e que, no entanto, afetam a afirmação e a reivindicação dos direitos. Essa perfeita igualdade, naturalmente, é utópica. As diferenças entre as partes não podem jamais se completamente erradicadas. A questão é saber até onde avançar na direção do objetivo utópico e a que custo (CAPPELLETTI e GRATH, 2002, p.15).

Portanto, fica evidente que a dispensa do patrono pode desencadear diversos obstáculos às partes litigantes. Em virtude dessa dispensa, pode causar desequilíbrio às garantias de armas em igualdade, visto que, uma parte com auxílio técnico e a outra sem, não estão no mesmo nível de defesa, além de um possível dano à parte leiga, que não conhece seus direitos e decide realizar a abertura de seu processo, desamparado e sem a devida orientação jurídica para o seu caso.

5 A ORGANIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

A lei 9.099/95 tem suas peculiaridades e dela se extraí o microssistema conhecido de Juizado Especial Cível. A lei citada aduz que, o JEC é órgão competente para causas de no máximo 40 salários mínimos. Nas causas com valor inferior a 20 salários mínimos, é facultado a assistência de um advogado (CÂMARA, 2008, p.3-5).

Insta salientar que, o juizado não tem competência para julgar causas complexas. Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), considera-se competência dos Juizados:

Os Juizados Especiais Cíveis servem para conciliar, julgar e executar causas de menor complexidade, que não exceda 40 salários mínimos, tais como: ações de despejo para uso próprio; possessórias sobre bens imóveis; de arrendamento rural e de parceria agrícola; de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio; de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico; de ressarcimento por danos causados em acidentes de veículos, ressalvados os casos de processo de execução; de cobrança de seguro, relativo aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução; de cobrança de honorários dos profissionais liberais, salvo o disposto em legislação especial (Portal online do CNJ).

Segundo o CNJ, quem pode ajuizar ação no Juizado Especial Cível, são eles:

As pessoas físicas capazes, as microempresas, as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, as sociedades de crédito ao microempreendedor. Não podem ser partes em ações nos juizados especiais o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

Segundo a Lei 9.099/95, em seu 14º artigo, fala-se acerca dos requerimentos e diz que, o autor poderá apresentar o seu pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado (BRASIL, 1995).

O pedido escrito funciona da seguinte maneira: O autor poderá apresentar seus pedidos através de um advogado, ou a parte poderá fazer a sua própria reclamação, entregando pronta pessoalmente, não podendo ser representado, no Juizado Especial, com todos os documentos comprobatórios, sendo protocolizado e cadastrado na Central de Abertura de Queixas. Cabe ressaltar que, a parte autora no mesmo dia é intimada da data e do horário e local da audiência de conciliação.

Em sua forma oral, conforme aduz o artigo 14, § 3º, os pedidos formulados oralmente pela parte que comparecer na secretaria do Juizado deverá ser reduzido a termo por um funcionário da Justiça (BRASIL, 1995).

Atualmente, no juizado especial cível da Serra, no estado do Espírito Santo, podemos pegar como exemplo e modelo, a redução a termo é realizada por estagiários contratados pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Os estagiários são orientados a não realizar orientação jurídica, ou seja, não auxiliar com seus conhecimentos a parte que queira ajuíza uma ação no juizado, uma vez que não detém supervisão de advogado no local e nem possuem capacidade técnica jurídica para tal.

Portanto, na central de abertura de queixas, assim é chamado no Juizado especial cível de Serra, a parte busca informa todo o ocorrido, o estagiário reduz a termo e questiona qual seriam os pedidos a serem realizados. Nesse momento, o indivíduo, sem deter conhecimentos jurídicos e sem uma boa informação sobre o que pedir e sobre o que fazer o acesso à justiça, sem a presença de um advogado, pode ocasionar a lesão dos direitos do cidadão, além de tornar a lide, para este, frustrante.

Além da precariedade material e de pessoal, o atendimento nos Juizados Especiais fica comprometido em relação a sua qualidade. O art. 56 da Lei n. 9.099/1995, in verbis: “Instituído o Juizado Especial, serão implantadas as curadorias necessárias e o serviço de assistência judiciária”, em muitos locais é letra morta. Não há qualquer assistência judiciária às pessoas que demandam sozinhas perante os Juizados, as quais precisam contar com a sorte de que o atermador possua o mínimo de conhecimento jurídico para que o pedido atenda a suas necessidades e tenha chance de tramitação, sem ser fulminado por uma sentença formal (FONAJE, 2017, p.42).

Na leitura da publicação do Fonaje⁸ (2017), ainda enfatiza que os Juizados Especiais demandam de uma maior atenção no que se trata em cumprir o seu objetivo não é apenas ter uma sala e na sua porta colocar uma placa indicando que se trata de um Juizado Especial e sim, possuir pessoas capacitadas que possam dar

⁸ O FONAJE é a abreviatura que representa o Fórum Nacional de Juizados Especiais, que a associação dos Magistrados brasileiros descreve em seu site da seguinte forma: O FONAJE foi instalado no ano de 1997, sob a denominação de Fórum Permanente de Coordenadores de Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil, e sua idealização surgiu da necessidade de se aprimorar a prestação dos serviços judiciários nos Juizados Especiais, com base na troca de informações e, sempre que possível, na padronização dos procedimentos adotados em todo o território nacional. Tendo como objetivos : Congregar Magistrados do Sistema de Juizados Especiais e suas Turmas Recursais; Uniformizar procedimentos, expedir enunciados, acompanhar, analisar e estudar os projetos legislativos e promover o Sistema de Juizados Especiais; Colaborar com os poderes Judiciário, Legislativo e Executivo da União, dos Estados e do Distrito Federal, bem como com os órgãos públicos e entidades privadas, para o aprimoramento da prestação jurisdicional.

a devida assistência, a devida orientação na intenção de resolução do problema que trouxe a pessoa ao juizado.

Nas palavras da doutora e mestre em direito processual, Fernanda Tartuce, em uma entrevista ao jornal carta forense, discursou acerca da vulnerabilidade no processo civil e ainda destacou o fator de que, o indivíduo sem advogado o auxílio de advogado, torna-se vulnerável sob o viés técnico, uma vez que não dispõe de informações completas do sistema jurídico:

O fato de estar sem advogado torna a pessoa vulnerável sob o viés técnico por não dispor de informações completas sobre ditames do sistema jurídico. A ausência de um profissional do Direito demanda que o juiz atente para a situação da parte e evite que a grande facilitação ensejada pelo *jus postulandi* se converta em triste armadilha; para tanto, devem o magistrado e seus auxiliares, em postura cooperatória, dar esclarecimentos sobre as informações processuais relevantes de forma clara e acessível (TARTUCE, 2012).

Tartuce ainda exemplificou a vulnerabilidade no processo civil da seguinte forma:

Considere a situação de uma pessoa hipossuficiente e analfabeta que se dirige ao Juizado Especial Cível, sem advogado, para deduzir oralmente uma pretensão. É forçoso reconhecer que há limitações consideráveis em sua atuação processual. [...] Sendo a pessoa analfabeta, pode ser considerada vulnerável sob o aspecto informacional pelas árduas dificuldades de acesso a dados relevantes. A desinformação pessoal sobre aspectos do direito material e do tramite processual certamente posiciona o jurisdicionado em uma situação altamente desfavorável. Há casos em que litigantes, ainda que alfabetizados, participam de audiências em Juizados Especiais sem advogados e não conseguem entender as expressões usadas pelo magistrado e pelo advogado da outra parte, sofrendo consideráveis limitações de compreensão (TARTUCE, 2012).

Após a redução a termo dos pedidos autorais, o processo é cadastrado e gerando data e hora da audiência, podendo ser uma audiência de conciliação ou audiência una, ambas objetivando acordo entre as partes.

A audiência de conciliação é realizada por estagiário contratado, também pelo Tribunal de Justiça Estadual. Assim, o estagiário contratado, conduz a audiência de forma imparcial, sem observar a vulnerabilidade de alguma das partes, se assim houver.

Em sede de instrução, conforme presente no artigo 9º da lei 9.099/95, em causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente no juizado, podendo ser ou não assistidas por advogado, sendo que, nas de valor superior, a assistência é obrigatória (BRASIL, 1995).

Cabe ressaltar que, em concordância com o § 1º do artigo 9º da lei dos Juizados Especiais Cíveis, quando facultada a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se assim ela desejar, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, no caso, nomeia-se advogado dativo, na forma da lei local (BRASIL, 1995).

6 DESVANTAGEM NA LIDE

A Lei dos Juizados, conforme dissertado anteriormente, concede, com base em seus princípios, uma justiça simples, em que um cidadão comum tenha a oportunidade de ajuizar uma ação sem a necessidade de seguir um rito rigoroso.

Assim sendo, a referida lei proporciona a esse cidadão a capacidade de ajuizar a sua própria ação, nas causas de até 20 salários mínimos, o que em regra, é atividade privativa do advogado. Com a nova dinâmica dos Juizados, deu espaço para a discussão acerca dos “fatores como diferenças entre os litigantes em potencial no acesso prático ao sistema, ou a disponibilidade de recursos para enfrentar o litígio” (CAPPELLETTI e GARTH, 2002, p.10).

Na justiça brasileira é comum a ocorrência de casos em que as partes litigantes estejam em desigualdade na esfera dos juizados especiais cíveis, como por exemplo, uma parte desprovida de assistência de um advogado ao entrar com uma ação em face de uma grande empresa que ao apresentar a sua defesa, possui auxílio do profissional preparado dotado de técnica jurídica.

Nesse sentido, Cappelletti e Garth expõe que:

Pessoas ou organizações que possuam recursos financeiros consideráveis a serem utilizados têm vantagens óbvias ao propor ou defender demandas. Em primeiro lugar, elas podem pagar para litigar. Podem, além disso, suportar as delongas do litígio. Cada uma dessas capacidades, em mãos de uma única das partes, pode ser uma arma poderosa; a ameaça de litígio torna-se tanto plausível quanto efetiva. De modo similar, uma das partes pode ser capaz de fazer gastos maiores que a outra e, como resultado apresentar seus argumentos de maneira mais eficiente. Julgadores passivos, apesar de suas outras e mais admiráveis características, exacerbam claramente esse problema, por deixarem as partes a tarefa de obter e apresentar as provas, desenvolver e discutir a causa (CAPPELLETTI; GARTH, 2002, p. 21 e 22).

A Lei n.º 9.099/1995 prevê que, se porventura, apenas umas partes comparecer em juízo assistida por advogado, será oferecida a parte assistência

judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local (BRASIL, 1988).

Entretanto, não está previsto assistência na abertura do processo, a parte leiga na esfera judicial, ao propor uma ação na central de abertura de queixas do Juizado Especial Cível Estadual, não obtém a devida orientação jurídica de seus direitos, uma vez que não são atendidos por advogados, sendo assim, de alguma forma poderia ser lesada por não ter instrução devida sobre como agir, ou o que pedir.

São vários os questionamentos acerca da garantia de igualdade processual entre as partes, assim como a garantia efetiva ao direito do acesso à justiça, tem que se observar a assistência judiciária a quem dela necessita. Nesse sentido de desequiparação, Fernanda Tartuce explicita:

Trata-se da diferenciada aplicação das regras processuais em atenção à situações díspares que exigem atitude alinhada à premissa isonômica. Por força do reconhecimento de uma causa legítima que justifique a impossibilidade de o litigante atuar, é imperioso que o juiz lhe proporcione oportunidades concretas de atuação no feito após superadas suas dificuldades. Assim, constatada a vulnerabilidade de um dos litigantes, é possível que este, alegando e demonstrando a ocorrência de uma justa causa, informe o juízo sobre a ocorrência e busque nova possibilidade de praticar o ato processual que não conseguiu realizar (TARTUCE, 2012).

Nesse sentido, Alexandre Câmara (2017) disserta acerca da paridade de armas:

A paridade de armas garantida pelo princípio da isonomia implica dizer que no processo deve haver equilíbrio de forças entre as partes, de modo a evitar que uma delas se sagra vencedora no processo por ser mais forte do que a outra. Assim, no caso de partes que tenham forças equilibradas, deve o tratamento a elas dispensado ser igual. De outro lado, porém, partes desequilibradas não podem ser tratadas igualmente, exigindo-se um tratamento diferenciado como forma de equilibrar as forças entre elas (CÂMARA, 2017, p.24).

Portanto, fica evidente a necessidade de aumento do amparo jurisdicional e este se torna inevitável para a garantia de armas em igualdade com as partes litigantes.

7 CONCLUSÃO

Após o estudo da temática proposta, não resta dúvidas sobre a importância dos Juizados Especiais Cíveis e que a sua criação foi um marco no sistema

judiciário brasileiro, principalmente para o acesso à justiça, que possibilitou o amparo para causas de menor valor e não complexas.

O presente trabalho discorre a respeito dos princípios norteadores e a capacidade postulatória relacionando com a influência nos procedimentos do Juizado Especiais Cíveis, frisando que não basta facilitar o acesso à justiça, mas obrigatoriamente, o Estado deve oferecer um serviço de assistência judiciária eficiente.

Ocorre que, a facilidade ao acesso à justiça introduzida no Juizado quanto a dispensa da figura do advogado pode gerar um desequilíbrio no processo, uma vez que, a parte sem auxílio não detém técnica jurídica para conduzir sozinha em todos os atos processuais.

Insta Salientar que, existem alternativas para sanar os problemas dos juizados, apresentados por esse trabalho, quais sejam: para a abertura do processo, ressalta-se a importância de um profissional capacitado para auxiliar os estagiários, além de orientar juridicamente as partes que buscam essa ferramenta do judiciário para solução do seu pleito, podendo ser o meio de solver a falta de orientação jurídica ao dar entrada ao processo através da central de abertura de queixas. Quanto à falta de orientação durante toda a tramitação processual, importante seria ter uma parte da Defensoria Pública estadual destinada e especializada à atuação em conjunto com os Juizados Especiais, não somente disponibilizar advogado dativo a parte que faz jus, como atualmente é realizado pelo judiciário, mas sim acompanhar fornecendo a devida assistência judiciária ofertada pelo Estado.

Assim, conclui-se que, é grande importância para o efetivo e qualificado acesso à justiça, a presença do advogado no Juizado Especial Cível. Ainda que satisfatório seja o *jus postulandi* para a garantia do acesso no judiciário ao cidadão, não sacia o dever do Estado de garantia dos direitos do mesmo, uma vez que este se encontra vulnerável tecnicamente, além de poder encontrar um fator agravante de disparidade de armas nos casos em que o jurisdicionado aciona o judiciário sem auxílio de advogado, enquanto a outra parte litigante se apresenta acompanhada de um.

THE ACCESS TO JUSTICE AND POSTULATORY CAPACITY IN STATE SPECIAL CIVIL COURTS

ABSTRACT

The present study aims to analyze the "Special Courts Law", No. 9,099/95, on the grounds of inequality of defense, by contrasting points not observed when granting access to justice through the *Jus Postulandi* institute granted to the parties, evidencing the technical vulnerability of citizen in the exercise of his postulatory capacity when there is no aid of professional capable to carry out the technical defense in the procedural rite. Consequently, losses were found that could be promoted with the adoption of this institute, in addition to the indispensability of technical defense.

Keywords: Postulatory Capacity. Access to justice. Defense. Inequality.

REFERÊNCIAS

BRASIL. FONAJE 20 anos: a democratização do acesso à Justiça. 17 a 19 de Maio de 2017. Rondônia: Porto Velho, Fórum Nacional de Juizados Especiais, 2017. p.172.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Planalto, promulgada em 05 Outubro de 1988. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 de Abril de 2018.

BRASIL. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Brasília, Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 01 de setembro de 2018.

BRASIL. *Juizados Especiais*. Conselho Nacional de Justiça. Brasília. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/juizados-especiais>>. Acesso em: 20 de junho de 2018.

BRASIL. *Lei nº 9.099*, de 26 de setembro de 1995. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9249.htm>. Acesso em: 10 de abril de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI n. 1.127-8 /DF. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 17 de maio de 2006. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14732406/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-1127-df>>. Acesso em: 01 maio 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI n. 1.539 /DF. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Relator: Min. Maurício Corrêa. Brasília, 24 de abril de 2003. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/771120/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-1539-uf>>. Acesso em 01 de setembro de 2018.

CÂMARA, A. F. *Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais: uma abordagem crítica*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008, p.199.

CÂMARA, A. F. *O novo processo civil brasileiro*. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 480.

CAPPELLETTI, M. GARTH, B. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1988, reimpresso em 2002. p.168.

CHIMENTI, R. C. *Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 357.

CINTRA, A. C. de A.; GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R. *Teoria Geral do Processo*. 26.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. p. 389.

DALL'ALBA, F. C. *Curso de juizados especiais: Juizado Especial Cível, Juizado Especial Federal e Juizado da Fazenda Pública*. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 192.

DAVID, L. N. G. *O jus postulandi nos Juizados Especiais Cíveis*. Jusbrasil, 2015. Disponível em: <<https://lucianadavid.jusbrasil.com.br/artigos/250099417/o-jus-postulandi-nos-juizados-especiais-civeis>>. Acesso em: 19 abril 2018.

DINAMARCO, C. R. *Instituições de Direito Processual Civil*. 5ª edição, São Paulo: Malheiros, 2005. v.1. p.735.

DONIZETTI, E. Curso didático de direito processual civil. 16ª ed. rev. ampl. e atual. especialmente de acordo com as Leis nº 12.424/2011 e 12.431/2011. São Paulo: Atlas, 2012, p.443.

FABRI, W. *O Jus Postulandi nos Juizados Especiais Cíveis: uma violação do real direito de acesso à justiça ante a ausência do patrocínio advocatício*. Jusbrasil, 2013. Disponível em: <<https://washingtonfabri.jusbrasil.com.br/artigos/111856595/o-jus-postulandi-nos-juizados-especiais-civeis-uma-violacao-do-real-direito-de-acesso-a-justica-ante-a-ausencia-do-patrocínio-advocaticio>>. Acesso em: 20 abril 2018.

FILHO, E. H.S. *Uma análise crítica sobre a capacidade postulatória nos Juizados Especiais Cíveis*. Jusbrasil, 2015. Disponível em: <<https://eliashenriqueadv.jusbrasil.com.br/artigos/185063911/uma-analise-critica-sobre-a-capacidade-postulatória-nos-juizados-especiais-civeis>>. Acesso em: 20 abril 2018.

HASSE, D. *Garantia constitucional do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional*. Jusbrasil, out. 2013. Disponível em: <<https://djonatanh01.jusbrasil.com.br/artigos/111943370/garantia-constitucional-do-acesso-a-justica-e-a-efetividade-da-tutela-jurisdicional>>. Acesso em: 10 de setembro de 2018.

MIRABETE, J. F. Juizados Especiais Criminais: princípios e critérios. *Ajuris*, Porto Alegre, nº 68. Nov. 1998, p. 304.

MONTES, J. S. *O Acesso à Justiça e sua Efetividade em Relação aos Juizados Especiais Cíveis*. 2011. 26p. Artigo Científico (Pós Graduação em Processo Civil). Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011.

Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2011/trabalhos_12011/JaquelineSantosMontes.pdf>. Acesso em 20 de abril de 2018.

RANGEL, T. L. V. O reconhecimento do jus postulandi como instrumento de promoção do acesso à justiça: uma análise à luz do microssistema do juizado especial. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XX, n. 164, set 2017. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.phpn_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19375&revista_caderno=21>. Acesso em 01 maio 2018.

ROCHA, F. B. *Manual dos juizados especiais cíveis estaduais: teoria e prática*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 360.

SANTOS, E. *Teoria e Prática nos Juizados Especiais Cíveis*. Jusbrasil, 2017. Disponível em: <<https://elinesantoss.jusbrasil.com.br/artigos/426359252/teoria-e-pratica-nos-juizados-especiais-civeis>>. Acesso em: 19 abril 2018.

TARTUCE, Fernanda. *Vulnerabilidade no Processo Civil*. Entrevista ao Jornal Carta Forense, dez 2012. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/entrevistas/vulnerabilidade-no-processo-civil/9968>>. Acesso em: 09 de outubro de 2018.

TARTUCE, Fernanda. *Reflexões sobre a atuação de litigantes vulneráveis sem advogado nos Juizados Especiais Cíveis*. Fernanda Tartuce, jul 2016. Disponível em: <<http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/07/Vulnerabilidade-de-litigantes-sem-advogado-nos-Juizados.pdf>>. Acesso em: 09 de outubro de 2018.

Theodoro Júnior, H. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I / Humberto Theodoro Júnior. 58. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa & FIGUEIRA JR, Joel Dias. Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais. Comentários à Lei nº 9.099/95. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007.